AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.729 - RS (2017/0324667-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
JOSE CALVINO PIRES MAIA - RS026175
AGRAVADO : JOEMIR MARIA CAMARGO ROSSET
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
PAULO CÉZAR LAUXEN E OUTRO(S) - RS029160
ANA CRISTINA HEERBACH - RS049296
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL , contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fls. 103-104):

> APELACAO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA SEM O DIREITO À PARIDADE. REAJUSTE DA LEI N. 10.395/95. PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA. PRESCRICAO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Aplicadas as disposições previstas no Código de Processo Civil de 1973, em razão do teor do art. 14 do Código de Processo Civil de 2015.
>
> 2. A prescrição incidente à espécie é a qüinqüenal, nos termos do Decreto nˢ 20.910/32. No caso em tela, acompanha-se o entendimento adotado pelo STJ, segundo o qual não se configura a prescrição do fundo de direito quando o objeto da controvérsia é o pagamento de vantagens pecuniárias, sobre as quais o direito não foi expressamente negado. Portanto subsiste a pretensão da autora quanto aos reajustes do art. 8° da Lei Estadual n° 10.395/95 sobre o percentual de 20% da parcela autônoma incorporado ao vencimento básico, tendo em vista que a controvérsia é o cumprimento de obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ.
>
> 3. Considerando que a aposentadoria da parte autora no vínculo funcional nQ 1 ocorreu de acordo com as regras previstas no art. 40, §§ 3Q e 17, da Constituição Federal, com a redação alterada pela EC 41/2003, sem o direito à paridade, com proventos proporcionais, a incidência dos índices previstos nos incisos I a V do art. 8° da Lei Estadual no 10.395/95 deve ser limitada à data do ato de inativação, 24/10/2005, tendo em vista que este é anterior à implantação administrativa dos reajustes pela Lei n9 12.961/2008 e, também, à Lei 13.957/2012.
>
> 4. Em virtude da incidência dos índices de reajustes previstos no art. 8.ᵉ, incisos I a V, da Lei 10.395/95 sobre o percentual de 20% da parcela

autônoma incorporado ao vencimento básico, deverão ser recalculados os proventos de aposentadoria da autora no vínculo funcional n2 2, de acordo com as regras atinentes ao ato de inativação, e deverão ser pagas as diferenças vencimentais reflexas apuradas, respeitada a prescrição qüinqüenal.

5. O valor da condenação deverá ser corrigido pelo IGP-M, a partir de cada vencimento, e acrescido de juros, a contar da citação, conforme os aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1S-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n2 11.960, até 30 de junho de 2009. A partir dessa data, tanto a correção monetária quanto os juros deverão ser calculados segundo os critérios estabelecidos no art. 1Q-F da Lei 9.494/97, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tal entendimento é mantido a fim de priorizar a segurança jurídica das decisões, considerando que não transitou em julgado o acórdão por meio do qual o STF, no julgamento realizado em 25.03.2015, modulou os efeitos da ADI 4357, em relação ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, manteve a aplicação do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) „até 25.03.2015 e determinou a correção dos créditos dos precatórios pelo IPCA-E após a referida data.

6. Levando-se em consideração os parâmetros legais estabelecidos no art. 20, §§ 3° e 4° e no art. 260 do CPC, que a causa não traduziu grande complexidade e não demandou dilação probatória e que inexistem parcelas vincendas, o réu pagará honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação, importância que remunera condignamente o trabalho realizado e está de acordo com o posicionamento já firmado por essa Câmara em relação às ações que discutam política salarial do servidor público.

7. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual ns 13.471/2010 (que deu nova redação ao art. 11 da Lei Estadual n2 8.121/85), quanto às despesas processuais, por vício formal de iniciativa, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ns 70038755864, compete ao apelado o pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 6°, alínea "c", incisos I a VII, da Lei Estadual n9..8.121/85, com exceção das-atinentes à condução pelos oficiais de justiça, que já percebem gratificação para o respectivo - ressarcimento, conforme previsto no art. 29 da Lei Estadual n° 7.305/79.

APELO PROVIDO. UNANIME.

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como dissídio jurisprudencial com julgado deste Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, que ocorre a prescrição do fundo de direito na presente hipótese, porquanto a parte autora busca a revisão de seus proventos, por meio de recálculo do valor inicial, passados mais de cinco anos da data em que houve a aposentação e cessou o percebimento de vantagem em decorrência da aposentadoria pela média salarial.

Afirma que:

(...)

O entendimento esposado no julgado em tela, ao afastar a incidência da prescrição de fundo de direito, contraria frontalmente normas

> infraconstitucionais federais, especialmente o artigo 1ª do Decreto Federal nº 20.910/32, bem como diverge do posicionamento de outros Tribunais, conforme se demonstrará.
>
> (...)
>
> O objeto do recurso restringe-se à discussão do direito do servidor de buscar revisão de seus proventos, por meio do recálculo do valor inicial, passados mais de cinco anos da data em que foi aposentado e cessou o percebimento da vantagem em decorrência da aposentadoria pela média salarial.
>
> (...)
>
> Portanto, o início do marco prescricional seria a data de inativação com a cessação do percebimento ca parcela remuneratória questionada, ocorrido há mais de cinco anos do ajuizamento da ação o que faria incidir os termos do artigo lº do Decreto 20.910/32.
>
> No caso dos autos, repita-se, é incontroverso que a parte autora teve os proventos calculados pela média salarial, nos termos artigo 40, §§ 3ª e 17, da CF e artigo 1Q da Lei 10.887/2004. Assim, elaborado o referido cálculo, fixado o valor dos proventos, com base nesses dispositivos, o servidor não recebe mais o vencimento básico do cargo, bem como vantagens, nem pode mais haver o reajuste do valor dos proventos com base em lei estadual, mas apenas por lei específica, nos termos da Lei Federal 10.887/2004.
>
> Tem-se, então, que a pretensão da parte autora refere-se à revisão do ato de aposentadoria, com alterarão do cálculo dos proventos, invocando alegado direito a reajustamento de parcelas cujo percebimento cessou, ressalte-se, a mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Deve-se salientar que a presente hipótese contempla a prescrição do próprio fundo do direito, pois não se está a discutir vantagens pecuniárias ou parcelas que deveriam estar sendo pagas ao autor, e que consistiriam em obrigação de trato sucessivo, mas, isto sim, está-se buscando a alteração dos proventos com a revisão do valor de parcelas que tiveram cessado seu pagamento há mais de cinco anos da propositura da ação.
>
> (...)
>
> A não-aplicação da prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto n° 20.910/32, contraria frontalmente este diploma legal, uma vez que o mesmo contempla, de forma expressa, a incidência da prescrição qüinqüenal ante todo e qualquer direito ou ação exercido contra entes públicos.
>
> (...)

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 158-165).

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 83/STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 229-233, que guarda a seguinte ementa:

> Administrativo. Servidor público inativo. Reajuste da Lei Estadual 10.395/95. Parcela Autônoma do Magistério - PAM. Prescrição. Incorrência. Relação de trato sucessivo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Parecer pelo desprovimento do recurso.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Cinge-se a controvérsia acerca da prescrição da pretensão autoral em obter revisão de seus proventos, em que alega ter sido suprimida parcela salarial quando de sua inativação.

Em verdade, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.336.213/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento no sentido de que a incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

Confira-se a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério - PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001.
>
> (...)
>
> 6. Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos

vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada.

7. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

8. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013).

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INCORPORAÇÃO. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC/15.

1. A decisão agravada está de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. O entendimento consagrado no referido verbete sumular tem sido aplicado a casos semelhantes ao presente, em que se discute a incorporação da parcela autônoma do magistério - PAM aos vencimentos.

3. De acordo com o Enunciado Administrativo 7, editado pelo Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". Tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em data posterior à vigência do novo CPC/15, aplica-se ao presente caso o art. 85, § 11, do CPC/15.

4. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no AREsp. 1.070.749/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.8.2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior

> Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.216/RS, sob o rito do art. 543-C, analisar a alegada inexistência de interesse de agir da parte autora demanda o exame da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), encontrando óbice na Súmula 280/STF, bem como não há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da PAM aos vencimentos dos Agravados, incidindo a regra geral da Súmula 85/STJ.
>
> II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
>
> III - Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.
>
> 1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
>
> 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 208.634/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência pacífica desta Corte coaduna-se com o entendimento apontado pelo acórdão recorrido, sendo, portanto, aplicável o enunciado da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Na oportunidade, deixo de analisar a divergência jurisprudencial, visto que *a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional* (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/03/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator